

LUCAS MARTINELLE BORGES SIQUEIRA

ARMAS NO BRASIL: (des) armamento e políticas públicas

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

LUCAS MARTINELLE BORGES SIQUEIRA

ARMAS NO BRASIL: (des) armamento e políticas públicas

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Me. Karla de Souza Oliveira.

LUCAS MARTINELLE BORGES SIQUEIRA

ARMAS NO BRASIL: (des) armamento e políticas públicas

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

A verdadeira motivação vem de realização, desenvolvimento pessoal, satisfação no trabalho e reconhecimento.

- Frederick Herzberg

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

Aos meus familiares e amigos, por todo o apoio e pela ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho.

À professora Karla, por ter sido minha orientadora e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

RESUMO

A presente pesquisa buscou realizar uma análise do des(armamento) e das políticas públicas sobre o tema no Brasil, com base no cenário histórico e atual. Nesse sentido, foram abordadas questões recentes acerca do assunto de alta relevância social, que infelizmente acabam em esquecimento com negociações fora do foco principal a ser regido pelo Poder Legislativo, que é a discussão das leis, para a amenização de danos causado a outrem. A metodologia utilizada baseou-se no modelo descritivo observacional, com leituras de obras físicas, artigos científicos e entendimentos jurisprudenciais. Estes danos ocasionados pela arma de fogo à população do Brasil, é um assunto de suma importância, pois hodiernamente já se percebem reflexos dos mesmos no cotidiano. E, em muitas vezes esses danos poderiam ser evitados com a devida aplicação da lei, seja após o acontecimento, mas principalmente de forma antecedente, tanto no tocante a fiscalização quanto na culpabilidade dos envolvidos. Visto que, o uso ilegal desses armamentos, têm aumentado com o tempo, causando sofrimento e desordem, como se pode observar em várias regiões brasileiras. Desta forma, vê-se grande relevância no tema apresentado, pois são situações que não deixam de causar sensação de insegurança à população, faltando então pesquisas que poderão sanar muitas dúvidas e alimentar algumas esperanças, no quesito autodefesa. Logo, verifica-se a importância do tema, a fim de que sejam identificadas responsabilidades civis, penais e administrativas aos causadores de tantas mortes, provocadas pelo fato de ter armas em mãos erradas.

Palavras-chave: Armamento; Política; Segurança; Constituição; Estatuto.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – ARMAS NO BRASIL	03
1.1 Origem e história.....	03
1.2 Estado democrático de direito x soberania popular	06
1.3 Criminalidade, danos e proporções	10
CAPÍTULO II – DES (ARMAMENTO)	13
2.1 Requisitos para a concessão do registro e da posse	13
2.2 Crimes e penas	18
2.3 Armamento de uso restrito.....	21
CAPÍTULO III – POLÍTICAS PÚBLICAS	23
3.1 Segurança pública	23
3.2 Instituições responsáveis pela segurança pública	25
3.3 Estatuto do desarmamento x Políticas de segurança pública	27
3.4 O armamento e a legítima defesa	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

Desde a constituição da organização política brasileira, os meios para acabar com a violência têm sido um tema em pauta. Trata-se de uma força física ou poder em que um indivíduo causa dano a outro. Quer seja físico, psicológico ou mesmo uma tentativa de viver. O entendimento de como reduzir esses incidentes é amplamente discutido e, portanto, é um assunto muito incerto.

Atualmente, há evidências de violência humana de diferentes maneiras no uso de armas. Seu uso pode acarretar alguns crimes que violam o artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que constitui o direito à vida. Um ferimento à bala (que pode levar à morte) é um exemplo de violência que não pode ficar impune. Portanto, o governo tem tomado medidas uma a uma para prevenir esses incidentes. Por outro lado, as políticas são inconsistentes, acabam por deixar uma incógnita do que seria o melhor para a população.

Portanto, há algum tempo, tem sido necessário visar o porte e a posse de armas para algumas classes na sociedade. O porte se caracteriza pela autorização que o indivíduo ande armado fora de sua casa ou local de trabalho, já a posse é o registro do armamento e da munição para se usar apenas em seu domicílio ou local de trabalho, desde que o dono seja o proprietário do estabelecimento.

A grande questão é a quem o poder legislativo deve conceder as duas formas de manuseios da arma, e o comprometimento do Judiciário para fazer valer as leis impostas, passando assim segurança a todos os cidadãos. Porque, hoje em dia, todos sofrem as consequências da violência e dos homicídios diários contra amigos,

peças próximas e até mesmo os próprios familiares. Eles assumem esses riscos sem soluções jurídicas que exponham os limites da autodefesa.

Tais riscos de segurança pública, devem ser geridos e precavidos, de forma a se enquadrar com a função de cada indivíduo na sociedade. Portanto, as armas legalizadas tornam as pessoas reféns da violência. No entanto, os requisitos necessários para a obtenção desse direito precisam estar claramente definidos no processo adotado. Além disso, é necessário discutir penalidades e multas decorrentes de infrações às leis promulgadas.

O presente tema, tem como escopo, analisar o (des) armamento e as suas consequências sobre a perspectiva da responsabilidade normativa. Primeiramente, com atenção aos aspectos conexos, como a gestão de risco e política de segurança pública, essenciais para amenização do acontecimento de crimes hediondos.

Logo é necessário a rigorosidade de um sistema de controle de armas, atualmente o Sinarm (Sistema Nacional de Armas). Visando salientar as leis que já vem sendo aplicadas pelo Poder Judiciário, e a forma com que este tem lidado no que se refere a responsabilidade das pessoas sobre o risco de causar danos. Seja ela integrante da segurança pública, trabalhador em risco ou parte da sociedade em geral.

CAPÍTULO I – ARMAS NO BRASIL

O armamento humano é uma situação que gera resultados de paz e guerra entre pessoas no mundo todo há muito tempo. Tendo como causa a sede de poder, vinganças e até mesmo fatores religiosos. Tais conflitos afetam diretamente, além do interesse, a vida de pessoas e famílias que são muitas das vezes refém dos Estados. Os danos consequentes de armamentos indevidos são graves para os países e irreversíveis para as famílias.

O presente capítulo trata sobre a evolução histórica acerca do armamento no Brasil. Também destrincha as formas de políticas públicas adotadas pelo Estado que regem a criação das leis. Confronta-se ainda com as formas disponíveis de prevenção e segurança. Traz em comparativo os danos e proporções vividos pela população próxima a episódios de morte e violência.

1.1 Origem e história

Ao fazer uma análise de modo geral na linha do tempo, vê-se que a desde o descobrimento do Brasil (1500), houve a tomada de terras através de armas, em um sistema que visava apenas a colonização, ou seja, crescimento econômico através da intimidação.

Com o tempo, iniciou-se o processo de controle bélico no território brasileiro por parte do Estado, em que ao passar dos tempos vieram várias legislações, algumas visaram o armamento em massa de todas as classes e outras foram favoráveis ao

desarmamento. Exigindo com a evolução das armas, a reflexão sobre as medidas de segurança.

Segundo estudo realizado por Márcio Santos Aleixo e Guilherme Antônio Behr, “O legislador sempre buscou impedir o emprego das armas de fogo, podendo ser observado no decorrer do tempo seu papel na coibição do efetivo uso”. Sendo assim a primeira legislação de restrição de armas de fogo se compreendeu por 1603 a 1830, em que cinco livros regiam o ordenamento jurídico no Brasil, sendo o livro V responsável pelo direito penal. (2015, p. 13).

Contudo, a restrição de armas nessa época não era capaz de inibir a violência, aliás, se trata do Brasil enquanto colônia. De acordo com Quintela e Barbosa (2015), nesse período, a fabricação de armamentos poderia levar uma sentença de morte, com o claro propósito de evitar a estruturação de milícias com a capacidade de resistência aos interesses imperialistas vindos de Portugal.

Essa medida de pura pressão e desespero imperial de controle, a fim de domínio, vai de encontro com o período da era Vargas (1930) no Brasil que aparentemente faziam da política de armas, de certa forma, controladora, deixando apenas a quem convinha armados, porém passando a ideia de proteção a população. (QUINTELA, 2015)

E dessa forma, fazia-se o primeiro decreto de impedimentos de arma oficial no país, que fora necessário para conter as ameaças dos coronéis e cangaceiros como diz Resende:

[...] o coronel, de quem todos dependem, tem sua base de poder local estruturada a partir de alianças com pequenos coronéis [...] além de uma guarda pessoal, formada por capangas e cabras. Em caso de necessidade, ele não hesita em formar milícias privadas temporárias, mobilizadas em situações de confronto armado com coronéis rivais e mesmo contra governantes de seus estados. Parte do sistema, a capangagem e o cangaço desempenham um enorme papel nas lutas políticas municipais. (2008, p. 96)

Ao acompanhar esse mesmo raciocínio, com intuito de precaver e assegurar o comando ditatorial, Getúlio Vargas atuou em campanha de desarmamento, disseminado o pensamento de que as armas utilizadas pelos cangaceiros seriam advindas das armas dos coronéis, pelo roubo, inclusive

transformando o desarmamento em política de estado através do Decreto nº 24.602 de 6 de julho de 1934 que impunha rígidos parâmetros, além do poder discricionário do governo para a produção de armas. (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.21-23)

Coexiste ainda com a ideia de desarmar para controlar, uma comparação com a conduta empreendida pelo Terceiro Reich (Alemanha Nazista), que exigia a comprovação da necessidade para se ter direito a uma arma, como diz Halbrook “as autoridades de um local, apenas algumas semanas após Hitler subir ao poder, decidiram revogar licenças de armas de fogo e confiscar armas baseados em simpatias políticas”, já que “[...]o desarmamento de judeus aconteceu em toda a Alemanha. Deixando-os indefesos, o regime preparou o terreno para um programa de grande magnitude e esperava apenas pelo incidente ideal que o detonasse” (2017, p. 105 e p.190)

Depois de muitos anos surge a primeira norma, que tratou especificamente da obtenção de armas de fogo por civis. Foi então a Portaria Ministerial nº.1.261, de 17 de outubro de 1980, que não deixava dúvidas sobre quais procedimentos deveriam ser cumpridos para a compra de uma arma, além de exigir o registro de quem a adquirisse. Necessitava-se de uma autorização prévia para a adquirir, mas o cadastramento dessas vendas era precário, considerando que não havia, ainda, o uso da tecnologia como utensílio para o controle. (FACCIOLLI, 2006 p. 11)

Como registro ficava a cargo das Secretarias de Segurança Pública Estaduais e não se tinha um sistema para fazer a ligação de dados entre os órgãos. O Brasil passava por um período de matança indiscriminada. Então era iminente o aumento de armas e violência nas grandes cidades estava em potencial, e as pessoas já não temiam mais o seu país.

Um outro avanço ocorreu em 1986, precedente a Constituição Federal Brasileira, foi criado o Decreto nº 92.795, no qual dispôs sobre o registro e a autorização federal para o porte de arma de fogo, de uso permitido, em todo o território nacional. Período que foi marcado pelo fim da ditadura e o início da democracia no país. (BRASIL, 1986).

Logo mais foi criada a Lei nº 9.437 de 1997, que instituiu o Sistema Nacional De Armas (SINARM), o qual impôs condições para o registro e porte de arma

de fogo, e estabeleceu os crimes advindos da mesma. Deu se início também a chamada Campanha Do Desarmamento. Em que a ideia de desarmar o povo veio em forma de lei. (BRASIL, 1997, *online*)

Essa mudança foi considerada totalmente positiva, já que era uma forma de diminuir os índices de criminalidade que subiam de forma alarmante. Onde se argumentavam no que se vivia no tocante ao aumento de mortes, nada mais era que reflexo das ações e erros cometidos no passado, a ponto de se vender armas e munições até em *shoppings* e ferragistas, deixando a população excessivamente armada.

Criou se então o Estatuto Do Desarmamento com a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003. Porém, desde já, havia duas correntes, em que uma era a favor do estatuto e a outra parcialmente contra. Advindo de tal situação, recentemente o governo adotou uma medida de desburocratização no acesso as armas começando com o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, e diversos outros posteriores com essa mesma finalidade. (BRASIL, 2019)

Por fim, nota se a inconstância de leis criadas para o (des) armamento da população, e a definição das classes em que se faz necessário o porte para a devida segurança de todos. Em que o Estado tem papel fundamental para a legislação de normas que atenda a vontade das pessoas, e ao mesmo tempo cumpra com sua constituição no diz respeito ao direito de segurança.

1.2 Estado democrático de direito x soberania popular

O Brasil atualmente é um país com alto índice de criminalidade, e fatalmente refém da variedade de homicídios em seu território, originários das armas de fogo, que muitas das vezes estão em mãos indevidas, causando o caos e a violência em grandes proporções. Então para abranger as soluções, todo país tem o dever de buscar o seu sistema governamental sem ferir sua constituição.

A nação brasileira é regida por um Estado democrático de direito, ou seja, todas as suas leis partem da democracia. Conforme a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, discorre que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de

seus representantes eleitos ou diretamente, definindo assim, a soberania popular. (BRASIL, 1988 *online*)

Ao considerar a atual forma de governo, percebe-se que o acesso ou a restrição de armas, podem muitas vezes dizer sobre como o Estado estabelece relações políticas e sociais com o seu povo. Aliás a população cada vez mais tem almejado a democracia concreta, em que se busca pleitear maior participação nas condutas políticas.

Nas palavras de Paulo Bonavides: “[...] Variam pois de maneira considerável as posições doutrinárias acerca do que legitimamente se há de entender por democracia. Afiguras-nos, porém que substancial parte dessas dúvidas se dissipariam, se atentássemos na profunda e genial definição *lincolniana* de democracia: governo do povo, para o povo e pelo povo. [...] (1999, *online*).

No tocante a arma de fogo, foi criada a Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) a qual grande parte vigora até hoje. Foi promulgada com a função de garantir a segurança pública, e com o intuito de diminuir a criminalidade. Porém essa ideia não foi aceita por grande parte da população. Aquela parte que presa pelo direito público, mas também o de autodefesa.

Portanto o ambiente que constituía o Brasil após a criação da lei era:

[...] O desapontamento popular, acompanhado de um aumento seletivo na divulgação da criminalidade, com uma pitada de demagogia eleitoreira, são o combustível para o surgimento de novas leis, apresentadas como nova versão da penicilina, que são elaboradas, a toque de imprensa, sem a mínima racionalidade, em descompasso com o sistema (GARCIA, 2008, p. 151).

A pretensão do Estado nesse caso é desarmar a população. Entretanto, as milícias criminosas continuam a utilizar do contrabando, que não será afetado pela decisão do legislador em restringir a posse de armas, deixando assim de combater as grandes quadrilhas, então ainda se espera que outras providências sejam tomadas. (GARCIA, 2008).

Visto que a lei estará apenas dificultando a aquisição de armas das pessoas de bem, pois o mundo do crime não se abastece do mercado legal de armas e munições, e sim de roubos e furtos das autoridades, e tráfegos internacionais. A

partir disso o assunto ficou cada vez mais discutido no âmbito legislativo, entre os contras e a favor da aquisição de armas por civis.

No ano de 2005 a democracia do país foi colocada a prova, quando o artigo 35 da Lei nº 10.826/2003 condicionou a proibição da venda de armas de fogo através de um referendo popular:

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6o desta Lei. § 1o Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005. § 2o Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL, 2003 *online*)

Por oportunidade do referendo, depois de ser divulgado por diversos meios de comunicação, foi realizada a consulta popular no dia 23 de outubro de 2005. No decreto ficava determinado que a consulta popular seria feita com a seguinte pergunta: "O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?" A resposta "não" venceu o referendo obtendo mais de 59 milhões de votos (63,94%), mesmo o "sim" sendo apoiado pela maioria da classe política, artística e intelectual" (TERRA, 2005, *online*).

A notícia já demonstrava naquela época a animação da maioria dos brasileiros em ter acesso às armas de fogo, caso assim quisessem e cumprissem os requisitos legais. Todavia, as normas e os posteriores decretos regulamentares formaram empecilhos na prática, que embora não retirem o direito, mas o inviabilizam através desse poder discricionário do governo, nada menos que alteração da legislação sem necessidade de aprovação direta da população.

Faz se então necessário o entendimento das classes que foram favoráveis e contra o Estatuto para compreender o resultado do referendo. O argumento mais robusto em desfavor do projeto, era defendido com totalidade pelas "federações e grupos de caçadores, atiradores, colecionadores e apreciadores das armas de fogo", os quais afirmavam que estreitar o controle das armas que são compradas legalmente por civis não iria contribuir para a redução da violência armada que assombrava o país. (FRANCO, 2012, p. 354)

Ainda assim, em divergência de opiniões, muitos da população brasileira mostrou-se a favor de um controle mais severo para obtenção da arma de fogo. Nesse sentido “o Estatuto do Desarmamento é uma demonstração da preocupação do poder público com o bem jurídico da segurança coletiva, fundamentado em valores fundamentais como a vida, a integridade física e a segurança individual” (BANDEIRA, 2005, p. 145).

Além disso, os defensores da lei, tem o entendimento de que ela também vai contra os arsenais de armas ilícitas:

Uma leitura atenta do Estatuto será suficiente para demonstrar que seu principal objetivo é desarmar os criminosos. A nova lei aperfeiçoa um banco de dados nacional sobre armas e munições (SINARM), para que forneça informações “online” que possibilitem o seu rastreamento e a repressão ao armamento ilegal; obriga a marcação das armas e das munições de forma a poderem ser rastreadas e assim desarticuladas as quadrilhas que abastecem o crime com esses produtos” (BANDEIRA, 2005, p. 195).

Entretanto, a ideia de soberania popular presente no referendo de 2005 de nada valeu, já que a dificuldade de se ter acesso a armas agravou. Apesar de resguardar o direito da compra, o estatuto “Estabelece regras que tornam inviável ser proprietário de arma de fogo, instituindo taxa confiscatória e estabelecendo regras inaceitáveis para simples posse (exames periódicos de capacidade técnica e psicológica e fundamentação de requerimento)” (THUMS, 2005, *online*).

Diante de tanta complexidade imposta pelo poder discricionário do governo, houve ação de declaração de inconstitucionalidade sobre alguns artigos do Estatuto do Desarmamento (ADI 3.112-1 Distrito Federal), em que a Decisão do STF, ficou evidentemente disposta a manter a constitucionalidade. O relator, e então o Ministro Ricardo Lewandowski, trouxe para a discussão argumentos para justificar e embasar seu posicionamento, o que foi seguido pelos demais ministros, afirmando:

Como se nota, as ações diretas de inconstitucionalidade ora ajuizadas trazem ao escrutínio desta Suprema Corte tema da maior transcendência e atualidade, seja porque envolve o direito dos cidadãos à segurança pública e o correspondente dever estatal de promovê-la eficazmente, seja porque diz respeito às obrigações internacionais do País na esfera do combate ao crime organizado e ao comércio ilegal de armas. (STF, 2007, *online*)

Enfim, a sociedade brasileira fica refém de um governo democrático, porém com a legislação indireta, em que os poderes usam de utensílios até então legais para restringir as armas, mesmo sem aprovação da maioria, sob o posicionamento de que a mesma constituição que dá a liberdade como direito fundamental, concede a segurança pública, independente da autodefesa dos civis.

1.3 Criminalidade, danos e proporções

É completamente entendível que o real dano causado pela arma de fogo é imensurável, com enormes proporções que atingem a todos, desde as sequelas, até os homicídios que tendem a deixar famílias desamparadas. Além disso fica a dúvida se algo não poderia ter sido feito antes que a criminalidade batesse na porta de casa, lugar que era para ser sinônimo de paz e segurança.

Isso ocorre, pois mesmo com a constante evolução da legislação do armamento brasileiro, o processo ainda é uma pauta em discussão, em que alguns culpam as armas por mortes, e outros a intenção por trás das pessoas que cometem o crime. Para se entender a proporção e os danos que as armas causam, é necessário que sejam expostos dados acerca do seu uso indevido.

Há uma apuração que as armas de fogo são utilizadas em menos de 0,5% do total de crimes e que “em mais de 70% dos crimes com arma de fogo, não há disparos. Elas são usadas somente para ameaçar a vítima” (BANDEIRA, 2005, p. 84). Estes dados mostram que mesmo com uma norma rígida para o controle de armas, não se é possível conseguir de forma sólida a diminuição do índice de violência.

Importante trazer o entendimento do autor Keinert para que se tenha um maior entendimento quanto as restrições:

As restrições na comercialização de armas ou na sua posse não necessariamente afetam as questões relacionadas aos crimes com armas e às armas ilegais. A medida seria inócua, pois como os cidadãos honestos e cumpridores da lei não praticam crime, não haveria como reduzir os indicadores” (2006, p. 18).

Portanto, o que pode ser observado, é que a grande problemática acerca da violência não se trata apenas do homicídio, mas também do uso da arma como

ameaça, tornando a assim uma ferramenta de medo, já que a segurança pública raramente é capaz de prevenir assaltos. Apenas tem o potencial de “remediar” com a justiça.

Após a criação do Estatuto do desarmamento, todos esperavam pela diminuição no número de crimes, e tragédias advindas das armas de fogo, já que “a maior facilidade na obtenção e no uso de armas nas grandes cidades tem transformado brigas em assassinatos, feridos em mortos, discussões em tragédias, todos os dias” (BANDEIRA, 2005, p. 144)

No entanto, os números de crimes com arma de fogo, e homicídios não foi de encontro com a ideia do Estatuto como mostrado por Barbosa:

Os dados oficiais mais recentes sobre a violência no país são os registrados no Mapa da Violência 2011, um estudo promovido pelo Instituto Sangari, em parceria com o Ministério da Justiça e por este divulgado no último mês de fevereiro. De acordo com os dados deste estudo, em 2005 ocorreram, no Brasil, 47.578 homicídios. No ano seguinte, já sem a circulação de mais de meio milhão de armas entre a sociedade, este número simplesmente aumentou, alcançando o montante de 49.145” (2011, p. 27).

Outro resultado negativo do negativo do Estatuto do desarmamento, foi que mesmo muito tempo depois, continua o aumento constante dos números de homicídios, mesmo com tão pouco armamento legalizado em circulação como demonstrado: “O Brasil registrou 61,6 mil mortes violentas em 2016. O número, que contabiliza latrocínios, homicídios e lesões seguidas de morte, representa um crescimento de 3,8% em comparação com 2015, sendo o maior patamar da história do país” (MELLO, 2017 *online*). Nesse sentido, o autor registra o aumento de tragédias mesmo após as leis criadas contra o armamento.

Ademais tem se notado que com diminuição de armas legais, aumentou a de armas ilegais nas mãos de pessoas erradas, enquanto o poder de defesa do cidadão de bem ficou limitado.

Não são os comerciantes e nem os portadores credenciados de armas que justificam o fato de ser o Brasil o país onde mais se morre por armas de fogo no mundo. Pesquisas realizadas por órgãos do governo, ONGs e acadêmicos mostram que o comércio e o porte ilegais são os responsáveis pela violência. Desde o Estatuto do Desarmamento, cerca de 90% das lojas legalizadas foram à falência. Eram 2,4 mil estabelecimentos em 2002 e, em 2008, restavam apenas

280, destaca relatório do Instituto Sou da Paz. A venda nesses locais se resumiu a 10% do que era em 2000, mas, mesmo assim, temos 16 milhões de armas em circulação, segundo dados do Ministério da Justiça e da ONG Viva Rio. Aproximadamente metade desses armamentos (7,6 milhões) é ilegal. (ISTOÉ, 2016, *online*)

Além do fator econômico, fica explícito que a problemática das mortes e violências não está em possuir uma arma legal, e sim no fato do porte ilegal. A dificuldade de acesso ao armamento, infelizmente não foi capaz de salvar vidas, restando evidente que é dever do Estado inibir números tão altos de crimes contra à vida, com a missão de fazer uma lei não somente rígida, mas também eficaz. De acordo, diz Faccioli que “a ilusão de que a proibição da venda e da restrição ao porte de armas de fogo poderia acabar com a violência que domina os grandes centros urbanos. O instrumento em si (arma) não é venal; o que o torna nocivo é o seu mau uso”.

Tal visão também mostra que essa nova lei traz a reflexão que uma “política de controle de arma de fogo se baseia em três coisas: controle de oferta, da demanda e dos estoques circulantes. Esquecendo-se assim da corrupção, do contrabando e outras formas de condutas tidas como ilícitas” (FACCIOLI, 2006 p.15). Remete assim que a arma sendo proibida, traz margem para o seu comércio ilegal, o que torna alto o valor pelo serviço e a atratividade de pessoas de baixa renda para os crimes tipificados nas leis em desfavor às armas.

Afinal todas as pessoas atingidas pelo poder da arma de fogo, não importa com a origem legal da arma, mas sim com quem está por trás delas. Muitas das vezes pessoas com más intenções, e que contribuem com o pior tipo de criminalidade perante a constituição, o atentado contra à vida. Diante de tal situação, torna se claro a necessidade de um procedimento para se obter a posse de uma arma, que adiante poderá se tornar uma arma de defesa na mão de um cidadão de bem.

CAPÍTULO II – (DES) ARMAMENTO

Esse capítulo trata da responsabilidade jurídica e legislativa em relação ao tratamento legal, apresenta a grande quantificação de penas impostas, tanto a condenação dos atos, exemplificando algumas aplicações atuais. Também mostra os requisitos para a concessão de armas. E por fim, aborda a relação entre arma e sociedade, no âmbito do direito penal.

Do ponto de vista jurídico, a responsabilidade pode ser resumida com o conceito de um único significado, que é: “o autor de um ato ilícito é obrigado a indenizar o dano sofrido pela vítima”. Contudo, os crimes que serão tratados a seguir só trará danos reais quando em consunção com outros tipos penais. (PONTES, 2018, *online*)

Tendo em vista a proteção da sociedade, será discorrido sobre a forma que se pode ter acesso a uma arma, e o modo que isso trará a responsabilidade, tanto para quem faz a aquisição, tanto para quem fornece e disponibiliza as leis que regem os estatutos de armamento.

2.1 Requisitos para a concessão do registro e da posse

A regulamentação é uma forma de deixar exposto as medidas legais para um determinado assunto, no caso em questão diz respeito à posse e porte de armas de fogo. Tal tratativa serve para especificar proibições e regras, formando assim um conjunto de normas.

O poder legislador no estatuto desarmamento estabeleceu diferenças entre porte e posse da arma de fogo, recaindo na própria distinção entre tipos penais, bem como nas suas penalidades atribuídas aos crimes concretos. Damásio define o conceito de posse: “[...] agir como proprietário ou simplesmente titular do poder de ter a arma à sua disposição.” e o distingue do porte de armas “[...] a ação de ter a arma de fogo ao seu alcance físico (nas mãos, vestes, maleta, pasta, pacote etc.). Trata-se de conduta típica permanente.” (2005, p.32-34).

Compreende-se então que manter em seu estabelecimento ou domicílio é considerado posse de arma, enquanto que o porte descreve uma conduta de fazer o transporte da mesma consigo, para fora de sua residência ou local de trabalho. Em ambos os casos a lei define a quem as armas de fogo são permitidas ou proibidas.

Sendo assim, as condições para um cidadão de bem adquirir uma arma de fogo para sua posse de forma lícita, em conformidade com a legislação brasileira, é necessário que o indivíduo tenha mais de 25 anos, e fique a par de todos os requisitos regidos pelo artigo 4º, da Lei 10.826/2003:

Art.4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – Apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – Comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O SINARM expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [...]

[...]§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do SINARM.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.
(BRASIL, 2003)

Deixando ainda mais claro o processo de aquisição da arma de fogo, Franco então afirma: “A arma só pode ser adquirida mediante prévia autorização da autoridade policial federal, eis que as autoridades policiais estaduais não mais têm competência para expedir o registro, a autorização para aquisição e porte de arma, sendo esta tarefa de competência exclusiva da Polícia Federal.” (2012, p.54)

Discorre ainda que na petição deverá conter as características específicas da arma de fogo que o solicitante poderá adquirir, sendo negada a compra de arma com características diversas às constantes no requerimento. Facilitando assim a distinção da arma que um cidadão pode ter para si, e a que o militar tem direito de porte. (FRANCO, 2012, p.56)

De acordo com Barbosa e Quintela, o artigo mencionado já começa com uma ideia de subjetividade que dá um caráter discricionário à lei, qual seja, a imposição de uma justificativa por parte da população que comprove “efetiva necessidade” para a aquisição de uma arma de fogo. Algo que deve ser considerado um absurdo, já que se é um direito do cidadão, então ele jamais teria que apresentar uma declaração. (2015, p.128)

Entretanto quando se trata de militares, a aquisição da arma de fogo de uso permitido, terá de seguir um protocolo em que o primeiro passo é se dirigir a Polícia Federal com preenchimento de um requerimento retirado do site, justificando a necessidade e expondo os fatos que motivam o pedido. Tende se observar também os regulamentos editados pelo comando do exército (CUNHA, 2010, *online*).

Já as proibições especificamente para o porte são declaradas pela mesma lei, descrevendo as poucas exceções do estatuto, sendo algumas delas listadas abaixo.

Art.6 É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

- I – Os integrantes das Forças Armadas;
- II – Os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);
- III – Os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios [...] nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; [...]

V – Os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; [...]

IX – Para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - Integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário;

XI - Os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Sob a perspectiva do artigo acima, além de todas as exigências feitas pelo mesmo, é preciso atender a todos os critérios requeridos para a posse de armas, junto a avaliações para a aprovação do porte, no intuito de identificar atitudes violentas, fora do controle emocional, garantindo a eficácia do teste psicológico.

Neste sentido de dificuldade de se obter o porte, Facciolli leciona que se observar o caput do artigo supramencionado, percebe-se que o porte de armas de fogo é proibido no Brasil, e a posse da mesma está designada apenas para o local de residência, domicílio ou trabalho do sujeito. (2007, p.103)

Seguindo o mesmo raciocínio, verifica-se que a concessão do porte de armas, é além de tudo, um ato discricionário da Polícia Federal. Sendo assim a população que não atende as condições que foram impostas pelo estatuto, não possui o direito de andar livremente com uma arma, mas só poderá possuir uma arma se for em sua casa. E o resultado disso é o aumento do número de homicídios a partir da referida lei. (FRANCO, 2012, p.115)

Sendo assim, Barbosa e Quintela conceituam:

O caráter discricionário do Estatuto do Desarmamento é, na verdade, seu maior problema, porque trata a concessão da licença de propriedade de armas de fogo como um privilégio ao cidadão, e não como um direito, o que deveria ser de fato. (2015, p. 135).

Mediante o exposto, nota-se que a decisão final sobre o porte e posse e porte de armas, fica à mercê da Polícia Federal, que analisa de forma subjetiva a

efetiva necessidade em cada caso concreto, seja para uma finalidade de autodefesa, seja para o exercício de uma função de risco, ou mesmo o próprio comércio.

O Decreto nº 6.175 de 2008 (hoje já revogado pela lei 10.086, de 2019), mostra exatamente a intenção do legislativo em colocar a responsabilidade do processo de julgar quem tem a efetiva necessidade de uma arma na Polícia Federal, que faz seu papel cumprindo as rígidas leis do antigo estatuto. (BRASIL, 2008)

Vale mencionar que a legislação sobre o assunto supracitado é bem clara e suficiente, apresentando os pontos necessários e essenciais para que seja liberado o porte de arma de fogo, conforme exposto no artigo abaixo:

Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1o do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003. (BRASIL, 2008, *online*).

I – Demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II – atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei; III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. (SINARM, 2004, *online*)

Dessa forma, o Estatuto do Desarmamento, mostra se mais uma vez que desde sua criação é impositivo e subjetivo quando se trata de quem pode ter o direito a autodefesa. E as pessoas de bem são obrigadas a ficarem reféns da criminalidade, que cresce cada vez mais, e sem medo, já que um cidadão de bem provavelmente estará caminhando desarmado, ou seja, um alvo fácil para os que não seguem a lei.

2.2 Crimes e penas

Pode se observar que o tratamento legal se enquadra no estatuto do desarmamento, decretos e leis específicas. Além de estar intrinsecamente ligado a culpa de um determinado indivíduo quanto ao dano a uma pessoa ou bem jurídico. Portanto, é de extrema importância entender o que é responsabilidade jurídica, para saber de que forma devem ser impostas as leis em prol da sociedade.

Sendo assim pode se chegar em um possível conceito de responsabilidade. A mesma é uma norma jurídica que descreve em seu antecedente o evento dano, risco de dano ou ameaça de dano, e imputa, em seu conseqüente, uma espécie de sanção. É uma norma legal e uma ferramenta de incorporação no direito positivo. Geralmente, o seu entendimento é suficiente para descrever o processo deformado representado pela linguagem da teoria geral para a linguagem da ciência jurídica, além de permitir maior flexibilidade como categoria da teoria geral do direito. (CARNELUTTI, 2006, p. 110).

Os anexos das sanções causadas pelas leis de responsabilidade não só consideram suas inter-relações conceituais históricas, mas também expressa as observações empíricas: enquanto houver responsabilidade, há presunção da relação jurídica das sanções. No Direito Penal, as modalidades de penas descritas no “artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal”. (BRASIL, 1988)

Ademais, é necessário ainda destacar de forma definitiva a sanção, prescrita no conseqüente da norma de responsabilidade, não é precisamente imposta a quem causa o dano. Já que de outro modo, é apta de ser imposta a um terceiro, que tenha assumido o risco do dano. (DINIZ, 2005, p.43)

Portanto, no caso do uso da arma de fogo, além do agente responsável diretamente pelos seus atos, tem se a culpa também do indivíduo que indiretamente concorreu para algum crime, como por exemplo emprestar um utensílio capaz de lesionar ou tirar a vida de alguém.

Dentre os tipos penais incriminadores listados pelo estatuto do desarmamento, contém as variações que ocasionam a tipificação dos crimes voltados a posse irregular de arma de fogo de uso permitido, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ou porte ilegal de arma de fogo, conforme o estatuto do desarmamento.

Os crimes elencados começam pelos de arma de uso permitido, o. “Arma de uso permitido: é a arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação” (CAPEZ, 2011, p. 45).

A posse da referida arma se encontra no artigo a seguir:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa (BRASIL, 2003, *online*).

É perceptível que neste artigo a lei não traz somente o uso da arma de fogo como crime, mas também se tiver as munições e acessórios. Esse tipo de crime pode ser considerado permanente, partindo do pressuposto que o indivíduo ao armazenar uma arma, ele fica passível de cometer um ato delituoso a qualquer momento. (CAPEZ, 2006)

Além disso, a posse só pode ser caracterizada como crime, caso a arma esteja em pleno funcionamento. Se a arma não for apta para efetuar disparos, ou seja, inutilizável, não haverá crime, já que o mesmo seria impossível. Nesse sentido, para Fernando Capez crime impossível “é aquele que, pela ineficácia total do meio empregado ou pela impropriedade absoluta do objeto material é impossível de se consumir”. (2007, p. 256.)

Em relação ao que se fala do porte ilegal da arma de fogo de uso permitido, se faz referência àquele que a porta, sem o registro legal. Tal crime é tratado no artigo 14 da lei 1826/2003.

Art.14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 2003, *online*)

Este artigo é dividido em tipos de consumação, no que diz respeito a adquirir, receber e fornecer, são crimes que se dão no momento do ato, então definidos como crimes instantâneos. Já nas outras formas como portar, deter e ter em depósito, a consumação se dá no decorrer do tempo, sendo assim considerados crimes permanentes. (CUNHA, 2020 *online*).

A respeito da intenção do legislador elencar de forma tão quantitativa os crimes do artigo 14 do estatuto do desarmamento, Faccioli leciona: “Não temos a

menor dúvida de que a intenção do legislador foi a de esgotar, ao máximo, o rol de ações passíveis de enquadramento penal, com o fito de intimidar criminosos e pessoas que usam de forma indiscriminada e sem controle armas, munições ou acessórios.” (2010, p.220).

Ainda sobre o referido artigo, traz consigo o parágrafo único, o qual diz que o crime descrito é inafiançável, porém ficando excluído quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente (BRASIL, 2003). Dessa forma divergindo se do crime citado anteriormente que constata apenas posse de arma, e que é passível de se responder em liberdade.

Seguindo adiante na lei supramencionada, em seu artigo 15, relata se que o crime deve acontecer em “lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela”, trata se então de um crime de modalidade dolosa, sem a possibilidade de ser culposos, já que o tipo penal exige dolo a partir da descrição: “desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime”. (BRASIL, 2003)

Ao descrever o crime de disparo da arma de fogo, o artigo 15 a Lei nº 10.826 de 2003 diz:

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável. (BRASIL, 2003, *online*)

Assim, a lei não diz nada quanto ao disparo para afastar uma agressão ou ameaça, conhecido como tiro de advertência. Então se um sujeito na posse de uma arma registrada e munição obtida legalmente que percebe alguém invadindo sua residência, nos termos da lei não pode efetuar um disparo para afastar o invasor, arriscando o cometer o crime do artigo 15, da Lei n. 10826/2003 (LESSA, 2017, *online*).

2.3 Armamento de uso Restrito

As armas de uso restrito, diferente das de uso permitido, são de maior poder ofensivo, e exclusiva para uso das forças armadas, algumas instituições

específicas de segurança e pessoas com alto grau de instrução para manusear as mesmas. “Exemplo disso, são as bazucas, canhões, granadas, explosivos e pistolas de calibre elevado.” (CAPEZ, 2011, p. 45)

Paulo Alves Franco leciona que toda arma de fogo de uso restrito, deverá ser registrada junto ao comando do exército, conforme o estatuto rege. Define-se então que as armas de uso restrito são as pistolas automáticas de calibre grosso, os fuzis e as armas de operação de guerra. (2012, p.50)

De acordo com Menezes, as armas de uso restrito são aquelas que só podem ser utilizadas pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, em conformidade com legislação específica. (2014, p. 90)

O artigo 16 da lei nº1826/2003 traz o rol de crimes a respeito da posse e o porte ilegal de armas de fogo de uso restrito:

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – Suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – Modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – Portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – Vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – Produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo. (BRASIL, 2003, *online*)

Ao se deparar com tal artigo Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua “o porte de arma não seria admitido para cidadãos comuns, mesmo diante do risco

generalizado a que todos se encontram expostos pela disseminação da criminalidade, pois somente situações invulgares é que o autorizariam.” (2005, *online*)

Compreende-se então que no caput do artigo 16, a efetiva necessidade se encontra a critério da polícia federal, quando se resta comprovada ameaça à integridade física do requerente, ou pelo mesmo praticar atividade profissional de risco. Sendo assim justificado a aquisição de armas de calibre alto.

Apesar das armas supramencionadas serem consideradas vedadas por lei, porém a eficiência da legislação só serve para os cidadãos de bem, já que na maioria das vezes elas são encontradas nas mãos de marginais, traficantes de drogas e quadrilhas, utilizadas em crimes organizados. (FRANCO, 2012, P.51)

Toda essa dificuldade para conseguir uma arma, acaba gerando um grande mercado ilegal, em que pessoas tiram proveito de modo ilícito para crescer financeiramente. Portanto foi gerado a necessidade do legislativo em deixar no estatuto do desarmamento leis para impedir o comércio de armas, compreendidas pelos artigos 17 e 18 da referida lei. (BRASIL, 2003)

Conclui se então que toda a política de armas que tem a intenção de proibir seu uso ou sua posse, se gera na necessidade da segurança pública, porém abre campo para outros crimes, como a comercialização ilegal de armas e munições não registradas pelo órgão competente.

CAPÍTULO III - POLÍTICAS PÚBLICAS

Esse capítulo trata das políticas públicas relacionadas ao controle de armamento. Tendo em vista a importância do tema, será dissertado como funciona a segurança pública brasileira, os órgãos responsáveis pela segurança, bem como será realizada uma análise a respeito da eficácia do Estatuto do Desarmamento e os seus reflexos na legítima defesa dos cidadãos.

A segurança pública no cenário brasileiro, como um direito garantido pela Constituição Federal, tem se mostrado falha para a população, vez que diariamente esta se encontra sujeita aos diversos tipos de violência, se mostrando vulnerável ao índice crescente de criminalidade.

Pensando nisso, verifica-se a importância de estudar e avaliar a eficácia de uma das propostas de combate à violência: o Estatuto do Desarmamento. Ao se considerar a segurança pública, observa-se que a criminalidade no Brasil vem piorando a cada dia, o que também interfere na vida de seus cidadãos, pois além das fortes restrições econômicas e sociais impostas e vivenciadas, também é generalizado o Senso de medo e insegurança (SANTOS, KASSOUF, 2008, p. 344).

3.1 Segurança Pública

A Segurança Pública é um dever do Estado, e possui como objetivo a garantia da ordem de uma nação, bem como a proteção de seus cidadãos.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, prevê como direito fundamental a garantia de ir e vir com segurança, sendo o Estado o possuinte do dever de assegurá-lo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; (BRASIL, 1988, *online*)

Em seu artigo 6º, a Constituição prevê ainda, que a segurança se trata de um direito social, “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.”

Tendo em vista o disposto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, verifica-se, que, o direito à segurança se define como um direito social, um direito básico indissociável do conceito de dignidade humana contemporânea, sendo, portanto, imprescindível ao desenvolvimento de cada indivíduo e compondo o ideário de mínimo existencial. (SILVA JUNIOR; RANGEL, 2017).

A segurança é, portanto, um dever do Estado e um direito dos cidadãos. Ficando evidente que todos são responsáveis pela manutenção desse direito, critério este, essencial para a garantia da ordem pública, do patrimônio e da vida, bem como para a preservação de um Estado democrático. Tornando-se assim, a segurança, um dos direitos fundamentais à cidadania (CUNHA, 2020, p.172)

Observado tais princípios de uma sociedade democrática, compreende-se que a mesma precisa ter suas leis garantidas, principalmente no que se diz respeito a sua segurança, e a de todo bem que adquirido, algo que só o Estado pode dar, através de seu sistema, apoiador da preservação da vida e dos bens de seu povo.

Neste sentido, a segurança pública pode ser compreendida como um processo complexo, sistêmico, abrangente e otimizado que objetiva a preservação da ordem pública e da indenidade das pessoas e do patrimônio, para que assim seja possível a usufruição de direitos e cumprimento de deveres. (MARCONDES, 2019)

Para Silva, a segurança pública consiste em:

Uma situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses. (2008, p. 780)

O artigo 144, da Constituição Federal estipula que a segurança pública é responsabilidade do Estado brasileiro, direito e responsabilidade de todas as pessoas. Ou seja, é uma responsabilidade conjunta dos governos federal, estadual e municipal manter a paz.

O artigo 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 dispõe que “A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.”

Em síntese, as funções de segurança pública nos artigos 5º, 6º e 144 da Constituição Federal de 1988 são consideradas direitos básicos com as seguintes funções: defesa ou liberdade, assistência social, proteção de terceiros. Portanto, a segurança pública é um direito básico que confere a seus titulares o privilégio de proteger a dignidade humana, a liberdade e a igualdade, estabelecer um estado de proteção e permitir aos cidadãos o gozo de todos os demais direitos garantidos pelo sistema jurídico. (FABRETTI, 2014, *online*).

3.2 Instituições Responsáveis pela Segurança Pública

Como atividade exercida pelo Estado, a segurança pública, é responsável por ações repressivas e estímulos positivos para que os cidadãos possam viver, trabalhar, produzir e se divertir juntos, e proteger- os dos riscos aos quais estão expostos. (SILVA NETO, 2015).

O artigo 144 da Constituição Federal menciona a instituições que são responsáveis por exercer atividades com que visam prevenir, coibir, inibir e reprimir a prática de atos considerados ilegais perante a legislação vigente e situações de risco ao bem-estar social através dos seguintes órgãos “Polícia federal; Polícia rodoviária federal; Polícia ferroviária federal; Polícias militares e corpos de bombeiros militares; Polícias penais federal, estaduais e distrital.” (BRASIL,1988, *online*.)

Em relação ao termo polícia, esse pode ser definido como:

Atividade da administração pública dirigida a concretizar, na esfera administrativa, independentemente de sanção penal, as limitações que são impostas pela lei à liberdade dos particulares ao interesse da conservação da ordem, da segurança geral, da paz social e de qualquer outro bem tutelado pelos dispositivos penais (ZANOBINI, 1950, p. 17 apud MORAES, 2011, p. 1965).

O Estado exerce poderes de polícia sobre os cidadãos brasileiros, vez que estes querem e devem exercer plenamente seus direitos. A administração pública possui a obrigação de adequar o exercício dos direitos ao bem-estar coletivo, através do seu poder de polícia. Enquanto detentor do poder de polícia, tem o dever de gerar justiça e ordem. (SILVA NETO, 2015).

Ao se tratar do termo poder de polícia, o Código Tributário Nacional prevê em seu artigo 78: “Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que [...] regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança [...] dependentes de concessão ou autorização do Poder Público.” (BRASIL, 1988, *online*)

A questão da segurança pública, nos últimos anos, vem sendo considerada um problema fundamental e um desafio do Estado de direito. O crescimento da violência vem atingindo direta e indiretamente o país. A população preocupada e assolada pelo medo, não consegue confiar a sua segurança e proteção somente no Estado, o que as levam a buscar outros meios de proteção. É, então, neste momento, que a sociedade começa a optar pelo armamento, tornando-se este um meio de garantir a sua segurança.

3.3 Estatuto do Desarmamento x Políticas de Segurança Pública

Sabe-se que o Estatuto do Desarmamento foi aprovado pelo Congresso Nacional, visando a diminuição dos índices de criminalidade, com enfoque nos homicídios praticados com o uso de arma de fogo, situação enfrentada na época pelo país. Porém, anos após a validade da norma, o resultado foi contrário, tendo em vista o aumento crescente da criminalidade violenta no Brasil. Ressaltando-se ainda, que atualmente os criminosos encontram-se altamente armado, e a população indefesa. (NEIVA, 2017, p. 203).

O crescente índice de violência continuou a ser verificado no país, ainda com a promulgação do Estatuto, sem mencionar ainda, a dificuldade do Estado, que visava remover das mãos de criminosos as armas de fogo, o que não se concretizou, uma vez que a circulação de armas ilegais continua ocorrendo no país em meio a criminalidade, normalmente. (CUNHA, 2020, p.175)

Em uma pesquisa realizada por Quintela, verificou-se que em 2004, ano de entrada em vigor da Lei nº 10.826, “ocorreram 48.374 homicídios no Brasil. Naquele ano, a população do Brasil era de 180 milhões de habitantes, o que significa 26,9 homicídios por 100.000 habitantes. A taxa de homicídios diminuiu em 2005 e 2006.” No entanto, desde 2007, esse número não parou de crescer. Ficando assim evidente que as leis de desarmamento não reverteram a tendência de aumento dos homicídios. (2015, p. 72)

Além desses dados, para aprofundar em dados e em como ocorre os homicídios pós estatuto o autor Quintela demonstra que:

As medidas de desarmamento da população não foram acompanhadas por reformas essenciais dos aparatos judiciário, penitenciário e policial, e as quedas no número de homicídios em 2004 e 2005 não possuem correlação estatística com as entregas voluntárias de armas que foram feitas no período, mesmo quando tomadas em nível estadual. Por exemplo, em estados como Sergipe e Ceará, onde foram entregues 16.560 e 24.543 armas respectivamente, entre 1998 e 2008, a criminalidade aumentou em 226,1% e 115,8%. Já no Rio de Janeiro foram entregues 44.065 armas, e o índice caiu 28,7%. (2015, p. 72).

Ainda corroborando que menos armas não significa menos crimes e vice-versa, dispõe que: “[...] embora o Nordeste seja a região com o menor número de armas legais, é a que apresenta a maior taxa de homicídios (29,6 por 100 mil habitantes). Já a Região Sul, que conta com a maior quantidade de armas legais,

apresenta a menor taxa de homicídios (21,4 por 100 mil habitantes).” (QUINTELA, 2015, p. 72)

Rebelo confirma, “O Estatuto do Desarmamento começou a produzir efeitos em 2004, ano em que foram registrados no Brasil 48.374 homicídios. Quatro anos depois, com quase extinção prática do comércio legal de armas, os números chegavam a 50.113 (2008) e desde então vêm numa ascendente, até o recorde de 56.337, registrado em 2012.” (2014, p.1)

Além disso, há uma alta probabilidade de que as armas envolvidas em crimes e consideradas ilegais possuam origem legítima, sendo provenientes de cidadãos, empresas de segurança ou do mercado legal de órgãos policiais e militares, mas que, porém, acabam sendo roubadas ou transferidas para atividades ilegais.

Percebe-se então que as armas legais muitas das vezes são responsáveis por uma alta quantidade de crimes, principalmente de forma indireta, quando as empresas e os órgãos que possuem as armas acabam extraviando as mesmas. As quais caem em mãos erradas no mundo da ilegalidade, onde só há espaço para o mal proveito do armamento.

No entanto, é preciso ressaltar que não somente isso o que ocorre. O exemplo utilizado é “o estado do Rio de Janeiro entre janeiro de 2016 e julho de 2019, onde a Secretaria de Polícia Civil apreendeu 48.656 armas. No entanto, apenas 83 armas ou 0,17% do total foram consideradas de origem legal.” (BRAGA, 2019, *online*).

Uma possível explicação para esses dados é que as fontes de armas ilegais e criminosas estão relacionadas ao contrabando, principalmente dos chamados "estoques informais", gerados a partir de armas antigas adquiridas nas décadas de 1990, 1980 e 1970. As armas de fogo, nesse período, podiam ser adquiridas sem registro ou nos estados, não havendo necessidade de registro nos documentos do Sistema Nacional de Armas-SINARM (CUNHA, 2020, p. 175)

Portanto, fica entendível que a imposição de leis rígidas para o desarmamento, não se tem eficácia com os criminosos que tem a posse de arma antes da criação do referido estatuto. Mostra assim, mais uma vez a impotência que o

Estado deu ao cidadão, que tem dificuldade de se auto proteger contra a agressão de um malfeitor que não respeita o direito à vida.

Embora a Constituição disponha sobre o direito à segurança dos cidadãos, é possível verificar a ineficácia do Estado, ao passo que a criminalidade no país só aumenta e que a medida buscada por este para reparação que foi o Estatuto do Desarmamento, se encontra ineficiente. Dentro do período normativo, a quantidade de violência chegou a alcançar números equivalentes ao de uma guerra civil. Além disso, fica claro que essa situação é o resultado de um impacto social mais negativo da norma, que ocorre quando os cidadãos comuns são desarmados ficando a mercê de uma criminalidade frequentemente mais armada (NEIVA, 2017, p. 215).

A respeito da justificativa normativa, verifica-se que os defensores do Estatuto do Desarmamento são influenciados por motivos meramente ideológicos, uma vez que o desarmamento civil favorece a concentração de determinados esquemas nas mãos do Estado com os quais agradam. Portanto, pelo evidente impacto negativo na sociedade, é inevitável que essa norma seja abolida para que assim, os cidadãos brasileiros possam restabelecer o direito à autodefesa, e o Estado brasileiro permaneça livre da tirania. (NEIVA, 2017, p. 215)

Além de não ajudar a reduzir os homicídios, a lei também gerou uma grave falta de controle sobre a circulação de armas no país, o que teve um efeito diametralmente oposto. A realidade do experimento ideológico de desarmamento acabou demonstrando que a redução das armas em circulação legal levou a um aumento no número de mortes deliberadamente violentas. (REBELO, 2014, p.1)

Para que a lei fosse considerada eficaz contra a violência armada, o cenário do crime no Brasil deveria ter mudado por mais que dois anos. Logo se percebe que o resultado não foi obtido com êxito, deixando lacunas abertas sobre quais seriam as falhas das políticas de segurança pública na criação de um estatuto que não deve visar apenas a criminalização das armas, mas principalmente a segurança da sociedade.

Enfim a desestabilidade política em relação ao tema traz o medo e a insegurança à população, ainda mais quando o direito de um plebiscito submetido e votado pelo povo é ignorado pelos que estão no poder. Gerando dúvida a todos quanto

a Constituição, se realmente o poder emana do povo, e se realmente pretende dar segurança a seus cidadãos, ou controla-los. É fundamental então a escolha do povo por seus governantes, para que sejam tomadas decisões que tragam segurança, que é o bem comum mais importante quando o assunto é armamento.

3.4 O armamento e a legítima defesa

Um fato que os defensores do desarmamento ignoram é que as armas também podem ser usadas para autodefesa. Todos os dias, vidas são salvas por armas, e não há necessidade nem de atirar, pois só mostrar isso já é o suficiente para dispersar criminosos, no entanto, esses casos muitas vezes não são notificados às autoridades e geralmente não se transformam em notícia (SOWEW, 2016).

A posse e o porte de armas trazem eficácia aos órgãos de autodefesa e terceiros, já que o Estado tem se mostrado insuficiente para garantir a segurança pública. Deixa então refém a sociedade, que não tem o devido amparo pelos que tem o dever de proteger, e de também efetuar a divulgação dos casos em que a defesa própria salva vidas.

Sobre a legítima defesa, Santos avançou com o seguinte depoimento: Para ele, no Brasil, se promove a ideologia da rendição, ou seja, o cidadão é orientado pelo desarmamento, pela manutenção da passividade e pelo não enfrentamento ao se deparar com um crime. Então conclui: “A única conclusão honesta a que se pode chegar é a de que não é possível se estabelecer uma correlação direta entre povo armado e altas taxas de homicídios, seja o povo desenvolvido ou não”. (SANTOS, 1999 *online*.)

Ehrlich, sustentado por diversos índices e estatísticas, mantém a posição de que é improvável o aumento de armas provocar a crescente de homicídios:

No mundo todo há uma enorme variação nos índices de porte de armas. Do mesmo modo, a proporção de crimes violentos muda de um país para outro. Por exemplo, países como Israel, Finlândia e Suíça têm alta média de posse de armas e baixo índice de crimes violentos, enquanto em muitos outros lugares a situação são inversas. No geral, parece não haver no mundo todo uma correlação entre o acesso a armas e quantidade de crimes violentos. Isso não chega a ser

surpresa, tendo em vista as diferenças legais, econômicas e culturais registradas por todo o planeta. (2002, p. 32).

Portanto, a relação entre mais armas e mais crime mostrou-se um argumento frágil e contraditório. Em geral, o debate em ambos os lados desse debate gira em torno de uma questão central: a proibição da venda de armas representa a proteção dos direitos civis ou restringe a liberdade dos cidadãos? (MENDONÇA, 2009, p. 15).

Por um lado, a liberdade pessoal, bem como o direito à legítima defesa e escolha (armada ou não) estão protegidas. Por outro lado, defende a “luta pela paz” e o direito à vida. Por sua vez, o debate sobre armamentos civis gira em torno da definição de "interesse comum" e "indivíduo" e a interpretação pessoal de "direitos" para definir quais direitos os cidadãos têm e como melhor estabelecê-los.

O artigo 5º, da Constituição Federal dispõe que são direitos invioláveis, a intimidade, a vida privada e a honra dos cidadãos, sendo garantido o direito à vida, à segurança, à liberdade e à propriedade. A constituição também estipula que a casa é um abrigo inviolável para os ocupantes, os quais possuem o direito de usar força moderada e eficaz para prevenir violações à sua propriedade, dessa forma expõe em seu artigo:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. (BRASIL, 1988)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos também elenca no art. 3º: “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. A liberdade e a escolha são direitos individuais, e ainda está claro que a segurança centrada no indivíduo deve ser estabelecida por este. O direito dos cidadãos de possuir e portar armas é considerado uma proteção à liberdade da República, porque representa uma resistência moral ao poder arbitrário do governo. Uma população armada, possui chances menores de ser dominada, vez que não depende exclusivamente do poder policial. (QUINTELA, 2015, p. 84).

O direito de portar arma é um direito humano essencial, como explica Hornberger:

O direito de ter e portar armas representa a suprema, derradeira, fundamental e decisiva proteção de um povo contra todos os tipos de tirania, principalmente a tirania do estado, uma vez que os funcionários de um governo sabem perfeitamente bem que armas nas mãos do povo fornecem o único meio prático de se resistir à tirania. Governos sabem que uma sociedade desarmada acaba se tornando uma sociedade obediente frente a um estado tirânico e onipotente. (2011, p.1).

Diante dos índices de mortes encontrados hoje no país, é compreensível a importância de a sociedade brasileira reivindicar seu direito à segurança e à possibilidade de autodefesa. Vez que o Estatuto do Desarmamento que possuía o intuito de reduzir o índice de violência e homicídios, acabou por se mostrar ineficiente, vez que tais índices cresceram e a população se encontra à mercê da parte criminosa fortemente armada.

Portanto, a visão do governo e da sociedade deve ter como objetivo maior o bem comum e saber que ao se tratar de armas, podem lembrar tragédias, pelo seu alto poder de destruição. Mas são as mesmas que podem defender as famílias que dependem da segurança pública e privada. Sendo assim necessário uma boa política de gestão de armas.

CONCLUSÃO

Por meio da pesquisa, foi possível verificar que as armas de fogo são fruto da paz e da guerra entre povos em todo o mundo, há muito tempo. Tendo como causa a sede de poder, vinganças e até mesmo fatores religiosos. Além dos interesses, esse conflito afeta diretamente a vida de indivíduos e famílias que, muitas vezes, são reféns do país. Os danos causados por armas impróprias são graves para o país e irreversíveis para a família.

Através do trabalho, constatou-se que, os estatutos relevantes restringem estritamente o direito de possuir e portar armas de fogo, o que vai contra à própria vontade popular expressos no referendo de 2005. Embora o principal argumento seja reduzir a criminalidade e, assim, dar maior segurança à população, o extremo rigor do Estatuto sobre a aquisição e posse de armas de fogo contribui diretamente para o tráfico ilegal de armas e munições.

Também foi possível observar-se que mesmo para o seu objetivo principal, o Estatuto do Desarmamento acabou sendo inválido, por não trazer redução ao índice de crimes violentos. Pelo contrário, a incidência de violência aumentou durante o período regulamentar. Portanto, a conclusão é que desarmar os cidadãos comuns os apenas os torna mais vulneráveis aos crimes armados, o que acaba desencadeando um sentimento de insegurança social.

Dessa maneira, o estatuto se mostra ineficaz, vez que acaba desarmando àqueles que seguem suas normas, e tornando mais fácil aos criminosos a prática de delitos. Tendo em vista que os bandidos acabam por possuir mais oportunidades de ferir cidadãos desarmados e, conseqüentemente, impossibilitado de se defender do que um que possui uma arma em mãos.

Em suma, o direito de portar armas pode ser considerado o direito mais básico, pois é um instrumento de defesa da vida. Este direito permite que os indivíduos

se oponham a regimes totalitários. Além disso, considerando a situação de segurança pública do Brasil, onde o governo não está sendo capaz minimamente de proteger a população, o direito efetivo dos brasileiros de possuir armas acaba sendo ainda mais importante.

Assim, enfim, que a posse e o porte de armas acabam sendo essenciais para proteger a segurança pessoal e familiar do povo, conter o crime organizado e até mesmo manter a soberania nacional. Um governo monopolizado pela força concentrada representa risco ao Estado Democrático de Direito, porém, por outro lado, uma população armada é capaz de sustentá-lo.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Márcio Santos; BEHR, Guilherme Antônio. **Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/032015**. Revista Brasileira Criminalista Disponível em: http://rbc.org.br/ojs/index.php/rbc/article/view/78/pdf_14. Acesso em: 05 de maio de 2021.

BALDAN, Antonio Gustavo Nelson. Desarmamento e segurança pública no Brasil. **Conteúdo Jurídico**. 28 abr. 2021. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56403/desarmamento-e-segurana-pblica-no-brasil>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BANDEIRA, Antônio Rangel. **Armas de fogo: guia prático, respostas a 100 perguntas**. Rio de Janeiro: Viva Rio, 2005. Disponível em: <https://desarmasp.files.wordpress.com/2011/03/armas-de-fogo-protecao-ou-risco.pdf> Acesso em: 10 de maio de 2021

BARBOSA, Bene. **Desarmamento: a reedição de uma política**. Consulex: Revista Jurídica, v. 15, n. 346, p. 27-28, jun. 2011

BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flávio. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Edição 1, Vide Editorial, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência e política**. 10 ed., Malheiros, 2002. Disponível em: <https://biblioteca.isced.ac.mz/bitstream/123456789/262/1/Paulo%20Bonavides-Ciencia%20Politica.pdf> Acesso em: 08 de maio de 2021

BRAGA, Giampaolo Morgado. O problema da posse e do porte de armas no Rio tem um tamanho: 11. **Revista Época**: Rio de Janeiro, 2019.

BRASIL, **Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional

de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/decreto/D9847.htm#:~:text=

_____. **Lei n. 10.826**, de 22 de dezembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 01 de jul. de 2021

BRASIL, **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

BRASIL, **Lei nº 9.437 de 1997** Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. (Revogado). 1997

_____. Congresso Nacional. **Constituição Federal**. Brasília, DF, 1998.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de maio. de 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de jul de 2021

_____. **Decreto nº 24.602 de 6 de julho de 1934**: Dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24602-6-julho-1934-503043normape.html#:~:text=EMENTA%3A%20Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20instala%C3%A7%C3%A3o%20e,qu%C3%ADmicos%20agressivos%20e%20mat%C3%A9rias%20correlatas>. Acesso em: 04 de maio de 2021.

_____. **Decreto nº 92.795, de 18 de junho de 1986**. Dispõe sobre o registro e autorização federal para porte de arma de fogo, de uso permitido, no território nacional. (Revogado). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19801989/19851987/D92795.htm#:~:text=D92795&text=DECRETO%20N%C2%BA%2092.795%2C%20DE%2018%20DE%20JUNHO%20DE%201986.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20registro%20e,que%20lhe%20confere%20o%20art Acesso em: 09 de maio de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Volume 1: parte geral - 11 Edição revisada e atualizada - São Paulo: Saraiva, 2007, p. 256

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria Geral do Direito**. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 2006.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio; SILVA, Maria do Rosário de Fátima. **Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios**. 2011. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1796/179618775007.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal** – disponível em: <https://noticias.cers.com.br/noticia/o-que-se-entende-por-crime-instantaneo-permanente-e-instantaneo-de-efeitos-permanentes/> acessado em: 01 de set.2021

CUNHA, Welthon. Segurança Pública e Desarmamento Civil no Brasil. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública**. Vol. 3, n. 7, 2020.

DAMÁSIO, Evangelista de Jesus. **Direito Penal do Desarmamento**, Anotações à Parte Criminal da Lei n.º 10.826 de 2003. 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005 p.43. VII

EHRlich, Robert. **As nove ideias mais malucas da ciência**. Trad. Valentim Rebouças e Marilza Ataliba. São Paulo: Ediouro, 2002.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Segurança Pública: Fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

_____, Ângelo Fernando. **Lei das armas de fogo**. Curitiba: Juruá Editora, 2006

FERREIRA, Ewerton dos Santos. ESTATUTO DO DESARMAMENTO: IMPLICAÇÕES DAS LEIS DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO NA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA. **Revista Processus Multidisciplinar**, [S.l.], v. 2, n. 4, p. 121-144, set. 2021. ISSN 2675-6595. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/367> Acesso em: 02 nov. 2021.

FRANCO, Paulo Alves. **Porte de Armas: Aquisição, Posse e Porte; Obtenção, Posse e Porte Ilegais; Estatuto do Desarmamento**. Campinas: Servanda, 2012.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

HALBROOK, Stephen P. **Hitler e o desarmamento: como o nazismo desarmou os judeus e os “inimigos do reich”**. Campinas: Vide Editorial, 2017.

HORNBERGER, Jacob. **O direito de portar armas é um direito humano essencial**. 2011. Disponível em: <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=954>. Acesso em: 02 nov. 2021.

ISTOÉ. **Venda legal de armas já caiu 90% em dez anos**. Disponível em: https://istoe.com.br/133230_VENDA+LEGAL+DE+ARMAS+JA+CAIU+90+EM+DEZ+ANOS/ Acesso em: 19 de maio de 2021.

KEINERT, R. C. **Valores e significados atribuídos às armas de fogo por cidadãos proprietários e detentores de porte de armas.** Projeto aprovado no Concurso Nacional de Pesquisas Aplicadas em Segurança Pública e Justiça Criminal promovido pela SENASP/ MJ. São Paulo: impresso, 2004. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2268/1/valores-e-significados-atribuidos-as-armas-de-fogo-por-cidadaos-proprietarios-e-por-detentores.pdf> Acesso em: 11 de maio de 2021.

LESSA, Marcelo de Lima. **O tiro defensivo e o tiro de advertência no contexto do uso progressivo da força e da preservação da vida.** 2017 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62640/o-tiro-defensivo-e-o-tiro-de-advertencia-no-contexto-do-uso-progressivo-da-forca-e-da-preservacao-da-vida> Acesso em: 03 de set de 2021

MADEIRO, Carlos. **Mortes por arma de fogo no país atingem maior percentual desde 1980.** 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/06/05/mortes-por-arma-de-fogo-no-pais-atingem-maior-percentual-desde-1980.htm>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

MARCONDES, José Sérgio. **Armas de fogo: o que é? Definições e conceitos. Origem e classificação.** 2020. Disponível em: <<https://gestaodesegurancaprivada.com.br/arma-de-fogo-o-que-e-definicoes/>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

MARCONDES, José Sérgio. **Segurança Pública no Brasil – O que é, conceito, para que serve.** 2020. Disponível em: <<https://gestaodesegurancaprivada.com.br/seguranca-publica-no-brasil-estrutura/>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira, **direitos fundamentais e armas de fogo.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/17173/direitos-fundamentais-e-armas-de-fogo> acessado em: 23 de ago. de 2021

MELLO, Daniel. **Brasil tem recorde de homicídios em 2016.** Agência Brasil - São Paulo. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-10/com-mais-de-61-mil-assassinatos-brasil-tem-recorde-de-homicidios-em-2016> Acesso em: 14 de maio de 2021.

MENDONCA, Ricardo Fabrino; SANTOS, Débora Bráulio. A cooperação na deliberação pública: um estudo de caso sobre o referendo da proibição da comercialização de armas de fogo no Brasil. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 52, n. 2, p. 507-542, june 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_23arttext&pid=S001152582009000200007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 01 nov. 2021.

NEIVA, Leonardo. Os Efeitos Sociais do Estatuto do Desarmamento. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista.** Vol. 17, n. 33, 2017.

PINHEIRO MADEIRA, José Maria. **Reconceituando o poder de polícia.** – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

PONTES, Sérgio, **Entenda a Responsabilidade Civil**, Disponível em: <https://sergiopontes.jusbrasil.com.br/artigos/600701813/entenda-a-responsabilidade-civil> Acessado em: 20 de set 2021

QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Bene. **Mentiram pra mim sobre o desarmamento**. Disponível em: https://www.academia.edu/33107952/Mentiram_para_mim_sobre_o_desarmamento_Flavio_Quintela_e_Bene_Barbosa

REBELO, Fabrício. **Novo Decreto das Armas – Constitucionalidade, Legalidade e Legitimidade**. Disponível em: <https://rebelo.jusbrasil.com.br/artigos/707476718/novo-decreto-das-armasconstitucionalidade-legalidade-e-legitimidade> Acesso em: 01 nov. 2021.

RESENDE, Maria Efigênia Lage de. **O processo político na primeira república e o liberalismo oligárquico** p. 89 – 120, 2008. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4968858/mod_resource/content/0/Maria%20Efige%CC%82nia%20Lage%20de%20Resende%20-%20O%20processo%20politico%20na%20primeira%20repu%CC%81blica%20e%20o%20liberalismo%20oliga%CC%81rquico.%20Jorge%20Ferreira%20e%20Lucilia%20de%20Almeida%20Neves%20Delgado%20%28Orgs%29%20-%20O%20Brasil%20republicano%2C%20vol.%20I%2C%20RJ%2C%20Civilizac%CC%87a%CC%83o%20Brasileira%2C%202003%2C%20p.%2089%20a%20120.pdf Acesso em: 06 de maio de 2021

ROCHA, Walas De Souza. **SEGURANÇA PÚBLICA E A LEI 10.826/03. Repositório IVC**. 01 set. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/handle/123456789/90>. Acesso em: 01 nov. 2021.

SANTOS, Jackelline de Oliveira Santos. **A Ineficácia das Políticas de Desarmamento Civil: Uma Análise da Lei 10.826/2003 e seus efeitos práticos**. 2019. 58 f. **Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/25937>. Acesso em: 02 nov. 2021.

SANTOS, M.; KASSOUF, A. Estudos econômicos das causas da criminalidade no Brasil: evidências e controvérsias. **Revista Economia**, Vol. 9, n. 2, 2008, pp. 343- 372.

SILVA NETO, Luis Gonzaga. **O federalismo cooperativo e a criação da força nacional de segurança pública**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42768/o-federalismo-cooperativo-e-a-criacao-da-forca-nacional-de-seguranca-publica> Acesso em: 01 nov. 2021.

SOARES, Vitor Rodrigues; OLIVEIRA José Francisco de Oliveira. **ESTATUTO DO DESARMAMENTO: a ineficácia do estatuto para garantir a segurança pública. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, Ipatinga, MG, Brasil, eISSN: 2236-1286**. 2020. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/374/pdf>. Acesso em: 02 nov. 2021.

SOUZA, Adelson Joaquim. **Direito fundamental à segurança pública**. 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direito-fundamental-a-seguranca-publica/>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

SOWEW, Thomas. **The gun control farce**. 2016

STERZA, Lucas Espicalsky. O Estatuto do Desarmamento: uma abordagem de seus reflexos sobre o direito a legítima defesa. 2019. **Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória**, Vitória, 2019. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/713>>. Acesso em: 02 nov. 2021.

STF, **ADI 3.112**, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJ 26/10/2007

THUMS, Gilberto. **Estatuto do Desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.